



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1056389-22.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., é embargado PAULO VITOR DE JESUS GUIMARAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49449

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1056389-22.2023.8.26.0506/50000

COMARCA: Ribeirão Preto

EMBGTE: MRV Engenharia e Participações S/A

EMBGDO: Paulo Vítor de Jesus Guimarães

FLP

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I. Caso em exame:

Trata-se de embargos de declaração opostos alegando omissão em relação à aplicação da lei 14.905/2024 quanto aos juros de mora e à correção monetária.

II. Questão em discussão:

A questão em discussão consiste em verificar a omissão na aplicação da Lei 14.905/2024 referente aos juros de mora e correção monetária.

III. Razões de decidir:

A aplicação da Taxa Selic como índice para remunerar juros moratórios decorre de expressa previsão legal, conforme redação atual do art. 406, § 1º, do Código Civil, deduzido o IPCA. E a partir do arbitramento da indenização deve incidir também a correção monetária pelo IPCA, conforme súmula 362 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

Tese de julgamento: A aplicação da Taxa Selic como índice para remunerar juros moratórios decorre de expressa previsão legal, conforme redação atual do art. 406, § 1º, do Código Civil.

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de f. 310/314 para sustentar omissão em relação à aplicação da lei 14.905/2024 quanto aos juros de mora e à correção monetária.

É o relatório.

Os embargos não merecem prosperar.

Foram analisadas todas as questões postas em discussão.

Foi parcialmente provida a apelação interposta para condenar a embargante ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, com correção monetária do arbitramento e juros de mora da citação.

A aplicação da Taxa Selic como índice para remunerar juros

moratórios decorre de expressa previsão legal, conforme atual redação do art. 406, § 1º, do Código Civil¹, deduzido o IPCA.

E a partir do arbitramento da indenização deve incidir também a correção monetária pelo IPCA, conforme súmula 362 do STJ.

Nesse sentido:

“(...) De fato, a Lei 14.905/2024 incluiu o §1º ao artigo 406 do Código Civil, que assim dispõe: 'A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.'

Em suma, a partir da entrada em vigor dessa alteração legislativa (28/08/2024, conforme artigo 5º, II), a correção monetária deve ser calculada pela variação IPCA-IBGE e os juros moratórios pela taxa SELIC, descontada a variação do IPCA.” (Ap. 1009469-92.2022 – Rel. Emerson Sumariva Júnior – j. 10/10/2024). g.n.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAMES SIANO

Relator

¹ Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.